



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

LEI MUNICIPAL Nº 727/16, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, seus princípios, objetivos e diretrizes, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mucuri, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei

## TÍTULO I

### *DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

#### CAPÍTULO I

#### *DOS PRINCÍPIOS*

**Art. 1º** - A Política Municipal do Meio Ambiente instituída por esta Lei tem por finalidades a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria, recuperação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município.

**Art. 2º** - São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- II - sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;
- III - função socioambiental da propriedade;
- IV - acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;
- V - participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
- VI - cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;
- VII - respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;
- VIII - usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;
- IX - prevenção, precaução de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
- X - a obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;
- XI - da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;
- XII - a promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;
- XIII - cooperação entre Municípios, o Estado e a União.
- XIV - outros, a critério do município.

**Parágrafo único.** Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 3º-** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto no artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

I - estabelecer a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;

III - instrumentalizar ajustes entre governos para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente através da participação democrática da sociedade na gestão ambiental municipal;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;

V - proteger os ecossistemas naturais, incluindo o meio biótico e abiótico, aquático e terrestre;

VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, resíduos, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais renováveis ou não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

IX - criar, preservar e conservar as áreas protegidas no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- X** - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;
- XI** - promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e ativos naturais;
- XII** - promover o zoneamento ambiental do município, criando diretrizes para a ocupação do território com base no princípio do desenvolvimento sustentável;
- XIII** - implantar o licenciamento ambiental municipal, para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental;
- XIV** - dar publicidade às informações correlatas ao meio ambiente dentro do Poder Público Municipal através do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- XV** - definir, implantar e gerenciar o plano municipal de saneamento básico, estabelecendo ações que visem modernizar e expandir a prestação de serviços à população;
- XVI** - proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e artístico de interesse local;
- XVII** - definir, implantar e gerir o Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas;
- XVIII** - criar um sistema de prevenção, precaução, de vigilância e de combate a incêndios nas áreas de interesse ambiental do município;
- XIX** - incentivar a redução, a reutilização, a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos, com aperfeiçoamento do sistema de coleta seletiva municipal, em parceria com cooperativas de catadores e associações, ou pessoa jurídicas e/ou pessoa física legalmente instituída que promovam a reciclagem.

**Parágrafo único.** Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## CAPÍTULO III

### *DAS DIRETRIZES*

**Art. 4º-** Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - garantia da sustentabilidade ambiental no território municipal continental e insular, mediante o controle ambiental, nos limites da competência do município prevista na Constituição Federal, em relação aos seguintes recursos naturais e fenômenos:

- a) solo;
- b) cobertura vegetal;
- c) paisagem;
- d) fauna;
- e) mananciais, nascentes e águas subterrâneas;
- f) emissões atmosféricas;
- g) mudanças climáticas globais;
- h) emissões de sons e ruídos;
- i) desastres naturais;

II - preservação do Bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, tais como manguezais e restingas, considerando seu valor ecológico intrínseco e suas estreitas ligações com a cultura local, atendidas as disposições da lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e demais diplomas legais pertinentes;

III - conservação, especialmente nas áreas densamente urbanizadas, dos remanescentes de vegetação que contribuem para a qualidade urbano-ambiental;

IV - incorporação da dimensão ambiental nos projetos de urbanização e reurbanização, como questão universal, conciliando a proteção ambiental às funções vinculadas à habitação, mobilidade, economia, ao lazer e ao turismo;

V - valorização da educação ambiental nos níveis formal e informal, visando à conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**VI** - articulação e compatibilização da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, contextualizadas com a autonomia municipal e com as diretrizes e demais políticas públicas estabelecidas nesta lei;

**VII** - capacitação técnica, acadêmica e profissional dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA;

**VIII** - elaboração e implementação de instrumentos de planejamento e gestão que habilitem o município a exercer plenamente a sua competência na concepção e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme define a lei complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

**IX** - incentivos à reciclagem, ao reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas e à criação ou absorção de tecnologias mais limpas, para constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;

**X** - estabelecimento de mecanismos de prevenção, precaução contra danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendimentos e atividades com potencial impacto sobre o meio ambiente;

**XI** - divulgação de conhecimento sobre as mudanças climáticas e sobre as vulnerabilidades delas decorrentes;

**XII** - promoção e incentivo do uso de energias renováveis, como a solar e a eólica, e estímulo à utilização do sistema de iluminação natural;

**XIII** - estímulo ao desenvolvimento, aplicação e transferência de tecnologias, de práticas e de processos que reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

**XIV** - estímulo à integração do governo municipal com outros níveis de governo, com a sociedade civil organizada e com os setores acadêmico e privado, em planos, projetos, programas e ações relacionadas ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** As diretrizes gerais deverão resultar em políticas públicas a serem desenvolvidas pelos órgãos do SISMUMA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

##### ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

**Art. 5º-** Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para a prevenção, precaução, preservação, conservação, proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

**Art. 6º** - São órgãos do SISMUMA:

I - Órgão Executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Órgão consultivo, deliberativo, normativo e recursal: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

III - Órgãos Setoriais: órgãos ou entidades integrantes da administração pública estadual e municipal ou a elas vinculados;

IV - Órgãos colaboradores: as organizações não governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, o setor empresarial, os agentes financeiros e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio à gestão ambiental.

#### CAPÍTULO II

##### DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

**Art. 7º-** A Secretaria de Meio Ambiente, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento, competindo-lhe:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- I - promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente através de planos, programas, projetos e ações;
- II - integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;
- III - exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;
- IV - exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;
- V - conceder as autorizações ambientais;
- VI - conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, após a deliberação do Conselho de Meio Ambiente.
- VII - elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho de Meio Ambiente;
- VIII - manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;
- IX - aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;
- X - controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- XI** - rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;
- XII** - administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;
- XIII** - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XIV** - assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;
- XV** - promover a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana, comunidades tradicionais e rural para a proteção do meio ambiente;
- XVI** - solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;
- XVII** - celebrar convênios e acordos, consórcios com entidades públicas e/ou privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;
- XVIII** - promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;
- XIX** - manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;
- XX** - exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XXI** - expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;
- XXII** - avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- XXIII** - propor a criação e a implantação de Unidades de Conservação e a respectiva manutenção;
- XXIV** - formular as normas técnicas e os padrões de prevenção, precaução, proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- XXV** - analisar e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), observadas as normas legais pertinentes;
- XXVI** - analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal;
- XXVII** - participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas nas quais o município está inserido, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;
- XXVIII** - responder as consultas sobre matérias de sua competência e exercer outras atividades correlatas;
- XXIX** - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;
- XXX** - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;
- XXXI** - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 8º** - A Secretaria de Meio Ambiente para cumprimento dos dispositivos deste Lei Ambiental, deverá:

I - possuir técnicos próprios e/ou em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

II - possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental;

III - no exercício do licenciamento deverá possuir equipe técnica multidisciplinar que contemple o meio biótico, abiótico e socioeconômico, de forma e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

§1º. Os cargos e funções para o exercício das competências fixadas neste Lei estão definidos em lei específica nos termos da lei orgânica e demais legislações municipais pertinentes.

§2º. Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora serão praticados por servidores titulares de cargo efetivo do município.

### **CAPÍTULO III**

#### *DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE*

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, passa a ser regido com as alterações introduzidas nesta lei, que fixa suas atribuições e composição.

**Art. 10** - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- I - estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos;
- II - deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- III - estabelecer normas, critérios e diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;
- IV - aprovar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos locais;
- V - deliberar e aprovar as licenças ambientais, ressalvados os casos de dispensa expressamente previstos, a exemplo dos empreendimentos ou atividades de classe 1 e 2 conforme Resolução CEPRAM 4.420 de 27 de novembro de 2015 e suas alterações, que terão tratamento diferenciado e simplificado nos procedimentos de licenciamento ambiental municipal.
- VI - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela Secretaria de Meio Ambiente;
- VII - estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;
- VIII - propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referentes à prevenção, precaução, proteção e conservação ambiental no Município;
- IX - pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;
- X - promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;
- XI - promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;
- XII - promover a educação ambiental;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**XIII** - articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;

**XIV** - propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;

**XV** - subsidiar a atuação do Ministério Público;

**XVI** - avocar, mediante ato devidamente motivado, processos e procedimentos junto aos órgãos setoriais da Política Municipal de Meio Ambiente nas matérias de sua competência, para apreciação e deliberação;

**XVII** - aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**XVIII** - criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;

**XIX** - elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 11** - O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente para o cumprimento de sua competência e atribuições contará com recursos orçamentários e financeiros da dotação financeira da Prefeitura Municipal, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2º. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente adotar as providências administrativas necessárias para cumprimento das deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 12** - O Conselho será presidido pelo Titular do Secretaria do SISMUMA, tendo suas atribuições definidas pelo regimento interno, aprovado pelo conselho.

**Art. 13** - O Conselho terá sua composição paritária, composta por 12 (doze) instituições que tenham interesse na melhoria da qualidade de vida e preservação do patrimônio natural do Município, legalmente habilitadas e mediante a apresentação antecipada de no mínimo: ata de constituição registrada em cartório, comprovação de existência há no mínimo 1 (um) ano, e CNPJ.

§1º. A paridade será estabelecida por divisão tripartite, sendo: 4 (quatro) representantes do poder público (membros do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, do âmbito municipal, estadual ou federal), 4 (quatro) do setor produtivo (indústria, comércio e agronegócio) e 4 (quatro) de organizações civis não governamentais (associações, fundações, sindicatos, e qualquer entidade sem fins lucrativos).

§2º. O prefeito municipal indicará as instituições que comporão o 1 (um) terço de representantes do poder público e convocará por edital uma audiência pública para eleição dos outros 2 (dois) terços dos representantes, bem como composição e posse dos membros do COMDEMA, 30 (trinta) dias antes do término do mandato da composição anterior.

§3º. O mandato dos membros do COMDEMA será de 2 (dois) anos, sendo livre a recandidatura para a nova composição do conselho, sendo permitida a reeleição uma única vez, ressalvada a hipótese de inexistência de novos representantes dos segmentos da sociedade civil constantes neste artigo.

§4º. Cada instituição será representada por 1 (um) titular e 1 (um) suplente que serão livremente indicados pelas entidades por ele representada e serão nomeadas por Ato do Prefeito.

§5º. A função de membro do COMDEMA será exercida em caráter voluntário, nos termos da legislação vigente sobre o trabalho voluntário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

§6º. O Regimento Interno do COMDEMA estabelecerá suas condições de funcionamento, tais como sua estrutura organizacional, atribuições de seus representantes, dentre outras que se fizerem necessárias, e será aprovado e expedido por Resolução do COMDEMA.

**Art. 14** - As sessões plenárias do COMDEMA serão públicas, sendo permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo seu presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§1º. Qualquer pessoa da população poderá fazer uso da palavra em reunião do COMDEMA mediante prévia solicitação da pessoa interessada e aprovação do presidente.

§2º. O COMDEMA reunir-se-á ordinariamente bimestralmente e extraordinariamente quando convocado por seu presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros com antecedência mínima 24 (vinte e quatro) horas.

§3º. O quórum das reuniões do COMDEMA será, em primeira chamada, de maioria simples (50% mais 1), e em segunda chamada, após 30 (trinta) minutos, com 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões, porem as votações e deliberações somente serão realizadas com o quórum mínimo de 50% mais 1 (um) das instituições conselheiras legalmente nomeadas, e sendo aprovados por maioria simples dos presentes.

**Art. 15** - A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal reconhecida em diploma, assinado pelo Presidente do Conselho de Meio Ambiente ao final do curso do seu exercício e não enseja remuneração.

**Art. 16** - A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 17** - Os atos do COMDEMA são de domínio público e deverão ser amplamente divulgados pelo Órgão Ambiental Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### *DOS ÓRGÃOS SETORIAIS*

**Art. 18** - São considerados Setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

**I** - contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;

**II** - promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;

**III** - consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria de Meio Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;

**IV** - atender as solicitações do Conselho de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente;

**V** - disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Meio Ambiente.

## **TÍTULO III**

### *DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE*

#### **CAPÍTULO I**

##### *PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE*

**Art. 19** – São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I** - Plano Municipal de Meio Ambiente;

**II** Plano Municipal de Conservação e Restauração da Mata Atlântica;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- III - Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas
- IV – Plano Municipal de Saneamento Básico;
- V - Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- VI - Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- VII - Informação Ambiental Municipal;
- VIII - Zoneamento Ambiental;
- IX - Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- X - Espaços de Participação;
- XI - Educação Ambiental;
- XII - Avaliação de Impactos Ambientais;
- XIII - Licenciamento Ambiental;
- XIV - Monitoramento Ambiental;
- XV - Fiscalização Ambiental;
- XVI - Compensação Ambiental;
- XVII - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVIII - Termo de Ajustamento de Conduta;
- XIX – Termo de Compromisso.

**Art. 20** - O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

**Art. 21** - Compete a Secretaria de Meio Ambiente, mediante o acompanhamento do Conselho de Meio Ambiente e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social, que consistirá na:

- I - identificação das áreas prioritárias de atuação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

II - programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;

III - programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;

IV - programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;

V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

**Art. 22** - O Plano Municipal de Meio Ambiente será aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente e publicado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 23** - Caberá aos Órgãos Setoriais a estrita observação do Plano Municipal de Meio Ambiente para a incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO II

### *PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA*

**Art. 24** - Respeitando-se o regime jurídico especial do Bioma Mata Atlântica, compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica.

**Art. 25** - O Plano de Restauração e Conservação da Mata Atlântica será coordenado pela SEMA que poderá firmar parcerias e convênio com instituições de pesquisa e/ou ensino ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo COMDEMA e ser publicado no Diário Oficial dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 26** - O Plano de Restauração e Conservação da Mata Atlântica deverá conter os seguintes itens, sem prejuízo de outros:

- I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes da mata atlântica no Município em escala 1:50.000 ou similar ;
- II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;
- III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa;
- IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da mata atlântica no município.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica deverá observar os estudos elaborados que contemplem a área do município.

### **CAPÍTULO III**

#### *PLANO MUNICIPAL DE COMBATE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.*

**Art. 27** - O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas é o instrumento que visa orientar a implementação de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos no município, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, bem como nas Políticas Federal e Estadual que dispõem sobre Mudança do Clima.

**Art. 28** - O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - objetivos, metas e diretrizes gerais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

II - realização do inventário de gases de efeito estufa, identificando as áreas prioritárias de atuação;

III - estratégias de mitigação e adaptação;

IV - ações de adaptação aos impactos das mudanças do clima;

V - incentivos fiscais e financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima;

VI - previsão de prazo, condições de avaliação, revisão e custos envolvidos.

**Art. 29** - É de competência da Secretaria de Meio Ambiente, com a colaboração dos demais órgãos do Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais no Município.

**Art. 30** - O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, em consonância com as ações de educação ambiental deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas, individuais e coletivas, de mitigação e fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa, com a participação da sociedade civil organizada e instituições de ensino.

**Art. 31** - Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

**Art. 32** - O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

para as suas secretarias e demais órgãos municipais, o qual deverá prever o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como:

- I - água;
- II - energia;
- III - papel;
- IV - gás e combustíveis.

**Parágrafo único.** O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

**Art. 33** - Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do Município, deve ser considerada como critério de seleção, sempre que possível, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

## CAPÍTULO IV

### *PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO*

**Art. 34** - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas de chuva.

## CAPÍTULO V



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## DO PLANO MUNICIPAL DE *RESÍDUOS SÓLIDOS*

**Art. 35** - Em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS compete ao Município à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender o conteúdo mínimo previsto art. 19 da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 combinado com o art.50 do Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 e consideradas as peculiaridades locais.

§2º. Será considerado satisfeito esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos, caso seja elaborado de modo integrado com outros municípios ou se estiver contido no Plano de Saneamento, desde que respeito o conteúdo mínimo previsto no §1º acima, conforme acordos existentes.

### CAPÍTULO VI

#### *NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL.*

**Art. 36** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§ 3º - Os empreendimentos e atividades comercial e industrial com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 4º - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a Secretaria de Meio Ambiente, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

**Art. 37** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 38** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Os resultados das avaliações referidas no *caput* serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal.

### SEÇÃO I DAS ÁGUAS

**Art. 39** - Compete ao SISMUMA:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade das águas e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;
- II – prevenir, precaver, proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III - reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V – prevenir, precaver os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VII – Integrar o comitê de bacias hidrográficas existentes no território local;
- VIII - exigir comprovação de outorgas ou dispensa de uso ou derivação de recursos hídricos;
- IX - exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para a sobrevivência das espécies;

**Art. 40** - A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos, respeitadas as prioridades de uso definidas no Plano de Bacia e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Parágrafo único.** Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

**Art. 41** - O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente análises da água.

**Art. 42** - O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do sistema público de abastecimento.

**Art. 43** - Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

**Art. 44** - É vedada a implantação de sistemas de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais e vice-versa.

**Art. 45** - As águas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto no caput, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos efluentes líquidos em cursos d'água.

## SEÇÃO II

### DO AR



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 46** - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º. As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

**Art. 47** - É proibida a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma o meio ambiente e o bem estar das populações do entorno e de outras culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais.

**Art. 48** - Os padrões de qualidade do ar serão assim discriminados:

I – para partícula em suspensão:

- a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior concentração média geométrica anual; ou
- b) 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico ou valor inferior concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

II – para dióxido de enxofre:

- a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior concentração média aritmética anual; ou
- b) 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**III - para monóxido de carbono:**

- a) 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior concentração da máxima média de 08 (oito) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; ou
- b) 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior concentração da máxima média de 08 (oito) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano, ou
- c) 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior concentração da máxima média de 01 (uma) hora, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

**IV – para oxidantes fotoquímicos:**

- a) 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior concentração da máxima média de 01 (uma) hora, não podendo ultrapassar mais de uma vez por ano.

§1º. Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C (vinte e cinco Celsius) e pressão de 760 mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

§ 2º. Para a determinação de concentração das diferentes formas de matéria, objetivando compará las com os Padrões de Qualidade do Ar, deverão ser utilizados os seguintes métodos de análise e amostragem:

**I - para partículas em suspensão:**

Método de Amostrador de grandes volumes ou equivalente;

**II - para dióxido de enxofre:**

Método de Pararrosanilina ou equivalente;

**III - para monóxido de carbono:**

Método de Absorção de Radiação Infravermelho ou equivalente;

**IV – para oxidantes fotoquímicos:**

Método de Luminescência Química ou equivalente.

§3º. A frequência de amostragem deverá ser efetuada no mínimo por um período de 24 (vinte e quatro) horas, a cada 06 (seis) dias, para dióxido de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos.

**Art. 49** - Fica vedada a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao Padrão 1 da Escala RINGELMANN ou equivalente, salvo por:

I - um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;

II - um período de 03 (três) minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de 01 (uma) hora.

**Parágrafo Primeiro.** A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar 15 (quinze) minutos em qualquer período de 01 (uma) hora.

**Parágrafo Segundo.** - A incineração de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos industriais ou comerciais, fica condicionada à aprovação do projeto e respectivo estudo de impacto ambiental pelo órgão ambiente competente.

### SEÇÃO III

#### DOS SONS E RUÍDOS

**Art. 50** - O controle da emissão de ruídos, a ser realizado pelo Município, visará garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

**Art. 51** - As fontes emissoras de ruídos poderão ser objeto de apreensão, caso ultrapassem os níveis determinados na legislação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 52** - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos:

I - são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do *caput* de que trata este artigo, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III - a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

IV - as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, horário e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

V - as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

**Paragrafo único** - será observado a legislação municipal referente a adoção de medida de combate a poluição sonora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## SEÇÃO IV

### DO SOLO

**Art. 53** - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes observadas as diretrizes ambientais contidas no PDDU;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento e exigir a prática de tecnologias sustentáveis para o devido manejo;

III - priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;

IV - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas ou alteradas;

V - proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.

**Art. 54** - A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada e Alterada - PRADA.

**Art. 55** - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido à Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 56** - Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

a) a incineração de resíduos sólidos ou semissólidos, de qualquer natureza, a céu aberto, em situação de emergência sanitária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 57** - Não devem ser utilizados incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

## SUB SEÇÃO I

### DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

**Art. 58** - A atividade caracterizada como utilizadora de recursos minerais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende do licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A extração e o beneficiamento de minerais só poderão ser realizados, somente após o cadastro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, deverá ainda apresentar o Plano de Controle Ambiental - PCA e Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA, sem prejuízo de outros estudos ou projetos que serão definidos pelos órgãos ambientais competentes conforme o porte do empreendimento.

## SUB SEÇÃO II

### DAS ATIVIDADES AGROSILVOPASTORIS

**Art. 59** - Os empreendimentos agrossilvopastoris e demais monoculturas existentes ou a serem implantados neste Município deverão observar as regras estabelecidas na Resolução CEPRAM 4420 e suas alterações, para fins de enquadramento, classificação e verificação da exigência do cadastro ambiental ou licenciamento ambiental, devendo ainda sujeitar-se ao registro no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR e/ou Cadastro Ambiental Rural – CAR, ao requerimento, quando necessário, da Autorização para Supressão de Vegetação - ASV e da Outorga de direitos de uso de recursos hídricos, junto aos órgãos competentes.

I - o licenciamento ambiental das atividades de Silvicultura e monocultura diretamente vinculadas a processos industriais e/ou comerciais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

quando de competência Municipal, com área plantada ou a ser plantada deverão promover seu cadastro ou licenciamento ambiental junto ao Órgão Ambiental Municipal;

II - as áreas superior à 1 ha (um hectares) e inferior 4 ha (quatro hectares), deverão promover seu cadastro ambiental junto ao Órgão Ambiental Municipal;

III - as atividades de silvicultura e demais monoculturas deverão manter uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) do perímetro urbano, da sede do município, de seus distritos, povoados e comunidades, definidas pelo Plano Diretor Urbano e Lei Municipal Decreto 15/2004.

IV - os plantios e as atividades de silvicultura e demais monoculturas deverão manter uma distância mínima de 30 metros do eixo central ( sendo 15 metros de cada lado) das estradas municipais mantendo-as como área de cervidão ou acero.

V - os pedidos de supressão de vegetação nativa dos empreendimentos agrossilvopastoris a serem implantados em áreas com remanescente de formações vegetais nativas do Bioma Mata Atlântica que impliquem em uso alternativo do solo, deverão observar as disposições do Decreto Estadual nº 15.180, de 02 de junho de 2014, e principalmente da Lei da Mata Atlântica nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e seu regulamento e alterações e resolução CEPRAM e suas alterações;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

**Art. 60** - Os proprietários ou possuidores responsáveis por empreendimentos ou atividades rurais consolidadas deverão, para fins de regularização ambiental da atividade, observar as regras estabelecidas pelo Decreto nº 15.180 de 02 de junho de 2014 e no Lei Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 61** - No controle das atividades agrossilvopastoris, compete ao Poder Público Municipal:

I - fiscalizar as áreas utilizadas pelas atividades bem como todos os procedimentos ambientais que envolvem sua produção, respeitadas as normas, padrões e exigências estabelecidas em leis federais, estaduais e municipais;

II - promover o cadastro ou licenciamento ambiental das atividades de sua competência conforme estabelece a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e resolução CEPRAM e suas alterações;

III - exigir os estudos técnicos ambientais e a adoção de tecnologias menos impactantes para garantia da qualidade ambiental na execução destas atividades;

IV - apoiar os empreendimentos agrossilvopastoris que envolvem a agricultura familiar e a pequena propriedade rural com informações técnicas que subsidiem à adequação ambiental das mesmas;

V - apoiar os órgãos ambientais competentes quanto ao pleno atendimento das normas e legislações quanto a Áreas de Proteção Permanente – APP e Reserva Legal – RL.

## SEÇÃO V

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 62** - Para efeitos desta Lei, considera-se Fonte Poluidora Efetiva ou Potencial toda a atividade, processo, operação, maquinário, equipamentos ou dispositivos, móveis ou não, que possam causar emissão ou lançamento de poluentes.

**Art. 63** - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo:

I - com características e concentração em desacordo com as normas de emissão vigentes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

II - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com padrões de condicionamento e projeto, estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - com intensidade, em quantidade e de concentração ou característica que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade de meio ambiente.

**Art. 64** - É proibido lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

**Art. 65** - É proibido queimar produtos e resíduos poluentes ao ar livre no perímetro urbano e rural, exceto mediante autorização do órgão ambiental competente;

**Art. 66** - Na falta de normas federais e estaduais, nenhuma norma de emissão e/ou padrão de qualidade ambiental do Município, poderá ser menos restritiva do que a fixada pela Organização Mundial da Saúde.

### SEÇÃO VI

#### Do Controle da Poluição Visual

**Art. 67** - É considerada poluição visual a limitação ou modificação à visualização pública dos espaços protegidos, do atributo cênico do meio ambiente natural, cultural ou da paisagem urbana sem a devida permissão da Secretaria de Meio Ambiente, realizada por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

**Parágrafo Único** – A utilização de espaços privados para comunicação visual deverá respeitar o disposto nesta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 68** - Considera-se ainda como poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, e outros que promovam o desconforto espacial e visual nos ambientes urbanos.

**Art. 69** - É vedada a veiculação de comunicação visual:

I - em áreas de preservação ambiental, exceto os comunicados do órgão responsável;

II - na faixa de domínio de rios, lagos, baías e outras áreas non edificandi de cunho ambiental;

III - em bens de uso comum do povo, bens públicos de uso especial e equipamentos urbanos, tais como terrenos e edificações públicas, cemitérios, necrotérios, hospitais, pronto-socorros, maternidades, sanatórios, postos de saúde, de atendimento médico e odontológico, bancos de sangue, clínicas com internação, ancianatos, estabelecimentos de ensino, creches, praças, parques, jardins, bosques, reservas, florestas, largos, vias públicas, túneis, rótulas, trevos, canteiros, refúgios, mirantes, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, árvores, estátuas, monumentos, e outros, exceto letreiros relacionados com a respectiva atividade, as comunicações do poder público, desde que não promova nenhum serviço, estabelecimento, produto ou qualquer atividade privada;

IV - que obstrua a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei e das saídas de emergência;

V - externamente ao lote quando em muros, empenas ou platibandas de fechamento lateral ou de fundos do imóvel, exceto se houver autorização expressa do proprietário e ocupantes vizinhos;

VI - que ofereça perigo físico ou risco material;

VII - que obstrua, prejudique ou conflite com a sinalização do trânsito, placas de numeração, nomenclatura de logradouros, sistema de segurança e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

monitoramento por câmeras ou fotossensores, seja da Polícia Militar ou do sistema de trânsito e outras informações oficiais de interesse público;  
VIII - que empregue luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

IX - por meio de faixas, cartazes, inscrições, plaquetas, pórticos e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

X - em volantes, panfletos e similares, distribuídos aos veículos em trânsito ou por lançamentos aéreos;

XI - em faixas de domínio de rodovias, estradas, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

XII - ao ar livre em base de espelho.

**§ 1º** – Não incide na vedação prevista no inciso III do presente artigo a veiculação de comunicação visual em bens públicos cujo uso precípuo tenha cunho cultural, educacional ou desportivo, tais como autódromos, motódromos, hípicas, estádios, ginásios, praças desportivas em geral, dentre outras.

**§ 2º** - Por força desta Lei fica expressamente vetado o uso de canteiros, praças, espaços públicos, áreas urbanas públicas para a finalidade de comunicação visual privada, a exemplo da fixação de placas, painéis, cartazes, tabuletas, outdoors, prismas, triedros, tótems, postes toponímicos, luminosos, adesivos, caracteres alfa-numéricos aplicados, lonas vinílicas, galhardetes, flâmulas, faixas, estandartes, banners, guarda-sóis, cavaletes, prospectos, panfletos, inclusive eletrônicos (displays), adesivagem de pisos (floor graphics), balões, bóias, infláveis, flutuantes, relógios/termômetros eletrônicos, indicações sobre a cobertura de edifícios, meios de transporte (back bus) ou quaisquer outros elementos de comunicação visual utilizados para fazer propaganda de caráter privado;

**§ 3º** – Será definido em regulamento o controle de sinalizações, as normas estéticas e de disposição dos elementos de comunicação visual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 70** – O Controle da Poluição Visual no Município visa a melhoria da qualidade de vida, tendo em vista:

I - organizar, disciplinar, orientar e controlar o uso e a veiculação de mensagens de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - garantir a segurança das edificações e da população;

III - garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no trânsito e tráfego de veículos e pedestres;

IV - garantir os padrões estéticos da cidade;

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através de incentivo à cooperação de entidades, instituições e iniciativa privada na promoção da melhoria da paisagem do Município.

## TÍTULO IV

### *DOS ECOSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE*

## CAPÍTULO I

### *DA FLORA*

**Art. 71** - Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

## SEÇÃO I

### *DA PRESERVAÇÃO DA FLORA*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 72** - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

**Art. 73** - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

**Art. 74** - A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, através de laudo técnico, ouvido o Conselho de Meio Ambiente.

§1º. Na autorização para a extração arbórea será indicada à reposição adequada para cada caso.

§2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

**Art. 75** - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.

**Art. 76** - A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o município, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 77** - As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata, devendo em 72 horas justificar a intervenção efetuada por escrito a Secretaria de Meio Ambiente, sob pena de multa.

**Art. 78** - Os projetos de infraestrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

§1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria de Meio Ambiente, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§2º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

**Art. 79** - O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado autorização ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, sob pena de infração ambiental.

## SEÇÃO II

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

**Art. 80** - A autorização de supressão de vegetação somente poderá ser concedida pelo Município nos processos de cadastro ou licenciamento de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

âmbito local, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual.

**Art. 81** – Toda e qualquer supressão arbórea vegetal sem prévia autorização será penalizada, observado o disposto em Lei Municipal.

**Art. 82** - Em caso de supressão vegetal em que não se possa mensurar o número de árvores suprimidas, será utilizada, como parâmetro, a área total desmatada, devendo o tamanho da área e a respectiva penalidade serem regulamentadas através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da aprovação desta lei.

**Art. 83** – O fiscal responsável pela autuação deverá observar o entorno da área para aplicar a penalidade.

§1º. A existência de mata nativa e densa no entorno da área será considerada circunstância agravante, podendo a pena ser aumentada em até 50% do seu valor;

§2º. A falta de instrução e a situação econômica precária do infrator poderá ser considerada circunstância atenuante, podendo a pena ser diminuída em até 80% do seu valor ou substituída por medida compensatória.

**Art. 84** - As árvores já plantadas no passeio não poderão ser cimentadas a partir do seu tronco e deverão ter um raio suficiente ao seu redor para efeito de penetração da água de chuva e irrigação.

§ 1º - As árvores plantadas em passeios deverão obedecer um raio mínimo de 30 cm.

§ 2º - O tamanho adequado à largura dos passeios deve respeitar as normas de acessibilidade e da ABNT, de modo a evitar danos à rede elétrica, à rede de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

água e de esgoto e definidas pelo Plano Diretor Urbano e Lei Municipal Decreto 15/2004.

**Art. 85** - A proteção, conservação e manutenção das árvores no passeio público serão de inteira responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

**Art. 86** - É vedada a exploração de produtos e subprodutos das matas nativas sem a devida autorização do órgão competente.

**Art. 87** - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autênticas de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com a legislação estadual e federal.

**Art. 88** - Para os fins desta lei, serão consideradas as disposições do Novo Lei Florestal, Lei 12.651/12, e Lei da Mata Atlântica nº 11.428/2006 e seu regulamento e alterações; em relação às áreas de uso restrito – APPs, reserva legal, unidades de conservação e florestas.

**Art. 89** - O Poder Público Municipal incentivará a revegetação de espécies nativas, no âmbito de seu território, podendo manter para tal objetivo, convênios, acordos, parcerias e compensações, para implantação de planos de revegetação e viveiros de mudas, que supriram também, dentro de suas possibilidades as demandas da população interessada.

### CAPÍTULO II

#### DA FAUNA

**Art. 90** - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

§1º. Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

§3º. Não será permitida a criação de animais silvestres em cativeiro sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 91** - O Poder Público Municipal poderá:

I - Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;

II - Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;

III - Deverão ser incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional e estimuladas as ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos dos ecossistemas naturais existentes no município, notadamente nas unidades de conservação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A reintrodução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

**Art. 92** - É vedada a introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 93** - O poder público municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

## SEÇÃO I

### DA FAUNA DOMÉSTICA

**Art. 94** - O Município em cooperação pela proteção da fauna doméstica, devendo promover seu acolhimento no caso de maus-tratos e de abandono, mediante a criação de abrigos com assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.

§1º. Os animais acolhidos deverão ser postos para adoção ou enviados à zoonose para as providências em caso de doença. Nenhum animal será sujeito a situação de risco.

§2º. Na hipótese de acolhimento da fauna doméstica por entidades não governamentais, caberá ao Município assumir as respectivas despesas referentes ao acolhimento e tratamento, como alimentação, medicamentos, custos com veterinários e outras necessárias.

**Art. 95** - Serão vedadas práticas enquadradas como maus tratos, a saber:

- I - Deixar o animal preso em coleira ou amarrado por longo período;
- II - Deixar o animal sem acesso à água;
- III - Deixar de alimentar o animal corretamente;
- IV - Bater no animal;
- V - Infligir ao animal qualquer tipo de situação degradante;
- VI - Dar tratamento degradante ao animal;
- VII - Deixar o animal preso em canil por longo período;
- VIII - Abandonar o animal em via pública ou em qualquer outro local;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**IX** - Provocar qualquer tipo de sofrimento físico que cause ou possa causar alguma lesão com dano permanente ou não.

**Art. 96** – É vedada toda e qualquer prática ou incentivo de brigas entre animais de qualquer espécie.

**Art. 97** – É vedada a criação de suínos, bovinos, ovinos, caprinos e equinos na zona urbana do município, sendo permitida a criação de aves, desde que de forma higiênica e organizada, mas somente com a autorização do órgão competente.

**Art. 98** - Os proprietários de animais domésticos serão integralmente responsáveis por recolher e destinar adequadamente as fezes dos seus animais que sejam eliminadas em logradouros públicos.

## SEÇÃO II

### DA ATIVIDADE PESQUEIRA

**Art. 99** – Para os efeitos desta lei define-se por pesca todos os atos tendentes a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

**Art. 100** - A atividade pesqueira pode efetuar-se:

I - com fins comerciais, quando tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;

II - com fins desportivos ou de lazer, quando praticada com caniço, linha de mão, aparelhos de mergulho ou com quaisquer outros permitidos pela autoridade competente e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

III - com fins científicos, quando exercida unicamente com vistas à pesquisa, realizada por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para este fim.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica vedada a pesca predatória em toda a sua forma, cabendo aos infratores às sanções previstas em leis pertinentes.

**Art. 101** - São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

**Art. 102** - A pesca pode ser exercida, obedecidos aos atos emanados do órgão competente da administração pública, em especial atenção ao Ministério da Pesca, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA em regime de acordo.

§1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos, épocas de proteção e demais restrições à pesca serão fixados pelas autoridades competentes do SISNAMA.

§2º Nas águas de domínio privado, a pesca requer o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

**Art. 103** É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente.

**Art. 104** - É proibido pescar:

- I - nos lugares interditados e em épocas proibidas pelo órgão competente;
- II - em locais onde o exercício da pesca cause embaraço a navegação;
- III - com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

IV - com substâncias tóxicas;

V - a menos de 500 (quinhentos) metros das saídas de esgotos;

VI - em águas poluídas;

VII - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada, nos períodos de desova, reprodução ou defeso;

VIII - espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais nos órgãos competentes.

**Art. 105** - O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água além de outras disposições legais é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

**Art. 106** - Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.

**Art. 107** - As atividades de pesca, captura, confinamento, peixarias, marisqueiras e beneficiamentos de pescados são considerados neste município com potencial impacto ambiental local, e deverão estar cadastradas no Cadastro Ambiental Municipal quando necessário devido ao porte estabelecido em norma definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM e suas alterações, ter licença ambiental expedida pelo órgão ambiental integrante do SISNAMA.

**Art. 108** – O Órgão Ambiental Municipal deverá realizar vistorias e a devida fiscalização das atividades de beneficiamentos de pescados e dos Pescados, bem como, a emissão da Declaração para transporte.

**Art. 109** – Fica proibida a emissão inadequada de resíduos sólidos ou líquidos dos produtos pesqueiros durante o beneficiamento e/o transporte dos mesmos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

no território municipal, devendo serem aplicadas medidas de prevenção, precaução referentes à emissão desses resíduos.

## TÍTULO V

### DOS SETORES AMBIENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS AGROTÓXICOS

**Art. 110** - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu respectivo registro junto a Secretaria de Meio Ambiente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis da saúde, meio ambiente e agricultura.

§1º. São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, precaução, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§2º. É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis, devendo seguir estritamente as indicações constantes da legislação federal e estadual.

**Art. 111** - É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados por receituário agrônomo e/ou pelos órgãos competentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

§ 1º A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receita fitossanitária, emitida por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins sem o cadastro ambiental ou licença ambiental:

I - em toda a zona urbana do município;

II - em todas as propriedades localizadas na zona rural, limítrofes ao perímetro das zonas urbanas e em uma faixa não inferior a 500m (quinhentos metros) de distância em torno deste perímetro;

III - em área situada a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) adjacentes aos mananciais hídricos.

§ 3º Nas áreas de que trata o inciso II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, sob orientação de técnico devidamente habilitado em conselho de classe, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, possuidor de cadastro ou Licença Ambiental Municipal, desde que

I - seja mantida uma distância mínima de segurança estabelecida por esse profissional, nunca inferior a 500m (quinhentos metros) dos imóveis urbanos residenciais;

II - em área rural seja mantida uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de imóvel rural com uso residencial, agrovilas, distritos e povoados;

§ 4º Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

**Art. 112** - É vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins consoante a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989 em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis, devendo o estabelecimento estar registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

Agronomia – CREA, Agência de Defesa de Agropecuária do Estado da Bahia – ADAB e a Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 113** - Fica proibido no Município o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se enquadrem em um dos casos abaixo:

- I - os proibidos pela legislação federal e estadual;
- II - ser classificado como organoclorado ou mercurial;
- III - ser proibido o seu uso no país de fabricação de origem;
- IV - para os quais não se disponha de antídoto em caso de ingestão.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a dispersão de agrotóxico por pulverização aérea nos limites do município conforme PDDU.

## SEÇÃO I

### Disposições Complementares

**Art. 114** - A Secretaria de Meio Ambiente procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão e de controle previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias ou adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

**Art. 115** - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

## SUB SEÇÃO I

### DAS QUEIMADAS

**Art. 116** - O município deverá implementar programas visando a prevenção, precaução, educação, monitoramento, fiscalização e combate as queimadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 117** - É de responsabilidade do proprietário a manutenção de suas áreas, a fim de evitar a presença do fogo.

**Art. 118** - É proibida a queima em qualquer local de quaisquer materiais, seja lixo, vegetação, fachos de eucalipto, resíduos de monoculturas ou outros em geral, que cause poluição atmosférica, risco a saúde pública, perda de visibilidade, transtorno a vizinhança ou perda da biodiversidade, estando o infrator sujeito as penalidades previstas neste Lei e na Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro 1998 e seus regulamentos.

## CAPÍTULO II

### INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 119** - Compete ao Município organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

**Art. 120** - Fica, portanto, criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal com o objetivo de reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Sistema de Informação Ambiental Municipal será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SISMUMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não governamentais e instituições privadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 121** - As informações do Sistema de Informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, sem ônus para o Poder Público.

**Art. 122** - O Sistema de Informação Ambiental Municipal será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humano necessário e será coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 123** - São objetivos do Sistema de Informação Ambiental Municipal, dentre outros: coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais;

I - colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

II - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;

III - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

IV - prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Município irá requerer a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 124** - O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterá, dentre outros:

- I - cadastro de entidades ambientalistas com ação do Município;
- II - cadastro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;
- V - Cadastro Ambiental Municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Nos termos da lei é garantido o acesso público ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão a expensas do petionário.

**Art. 125** - O SISMIMA deverá, sobretudo, possibilitar o conhecimento da coletividade, dispondo de condições para operar os sistemas informatizados, e inserir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização e Termo de Ajustamento de Conduta.

### SEÇÃO I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTRO, INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL – SIMA

**Art. 126** - O Sistema Municipal de Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental – SIMA consiste no conjunto sistematizado de ações voltadas à coleta, organização, gerenciamento e atualização permanente de informações ambientais destinadas a subsidiar o monitoramento, a fiscalização e o planejamento ambiental do Município.

**Art. 127** - São objetivos do SIMA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e especializada os registros e as informações das atividades, obras e congêneres, sujeitas a licenciamento ambiental em quaisquer níveis, bem como as infrações ambientais ocorridas no Município;
- III - cadastrar e manter atualizadas as informações sobre órgãos, entidades e empresas, atuantes no município, de interesse para a qualidade ambiental;
- IV - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- V - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição e outras formas de degradação;
- VII - articular-se com os sistemas congêneres;
- VIII - gerar relatórios de qualidade ambiental;
- IX - orientar e subsidiar as ações da fiscalização ambiental no Município;
- X - subsidiar o planejamento ambiental no Município;
- XI - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade, a critério do órgão competente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 128** - Ficam obrigadas a realizar cadastro e atualização periódica junto ao SIMA:

I - órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.

§1º A renovação do cadastro das atividades previstas no inciso III, deverá ser realizada com a mesma periodicidade da renovação das licenças ambientais a que estão sujeitas, estando as demais condicionadas à renovação a cada três anos.

§2º O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os infratores a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 129** - O SIMA será organizado de forma a conter, dentre outras informações:

I - cadastro de órgãos, entidades e pessoas jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, e atuação no seu território, com ação na prevenção, precaução, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - cadastro de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

venham a se implantar no Município, com as respectivas coordenadas geográficas;

IV - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem, no Município, infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas e as coordenadas geográficas de onde foram cometidas;

V - cadastro especializado das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas no Município, bem como daquelas prioritárias para conservação;

VI - cadastro atualizado do zoneamento ecológico, das áreas não edificáveis e das áreas ocupadas;

VII - cadastro especializado de todos os eventos relevantes para a qualidade do meio ambiente, como acidentes ambientais, casos críticos de poluição e pontos prioritários para a fiscalização;

VIII - cadastro especializado dos dados referentes à qualidade do meio ambiente, como padrões de qualidade do ar e das águas, dentre outros.

§ 1º A organização dos dados e informações cadastradas deverão constar em banco de dados vinculado ao Sistema de Informações Geográficas, que permita localizá-las espacialmente, a fim de subsidiar o monitoramento, planejamento e fiscalização ambiental no Município.

§ 2º Secretaria Municipal de Meio Ambiente buscará realizar convênio com os órgãos Estaduais e Federais competentes para cooperação e troca de informações referentes ao SIMA.

§ 3º Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**Art. 130** - O SIMA será organizado e administrado pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente que providenciará os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, podendo contar com aporte de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 131** - O poder executivo fica autorizado a celebrar convênio com o IBAMA ou Estado para repasse ao município da parcela obtida com a TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, nos termos da Lei Federal 6.938/81.

## CAPÍTULO III

### ZONEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 132** - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Art. 133** - O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinado a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

**Art. 134** - O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a recolocação de atividades incompatíveis e ainda:

I - a compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades socioeconômicas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

II - a consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando à compatibilização do uso e ocupação do solo;

III - a recuperação de áreas degradadas e alteradas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV - os planos de recursos hídricos, os planos do Comitê de Bacias, o enquadramento de cursos d'água, o Plano Estadual de Meio Ambiente, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;

V - as contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos;

**Art. 135** - Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes às Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstos na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDU.

**Art. 137** - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente, com pronunciamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido no Plano Diretor, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 138** - Para definição, aprovação e implantação do Zoneamento Ambiental deverá ser criada Câmara Técnica Temporária junto ao COMDEMA, que deverá apresentá-lo através do órgão municipal do meio ambiente para aprovação em conjunto com a sociedade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## SEÇÃO I

### Das Disposições Iniciais

**Art. 139** - Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**Art. 140** - Fica determinado o recuo de um mil metros a partir da preamar máxima para qualquer tipo de plantio/atividade de monocultura em toda extensão territorial.

**Art. 141** - O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

**Art. 142** - Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I - a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II - a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III - a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV - a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V - a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VI - a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;

VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

IX - manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

### SEÇÃO II

#### Das Áreas de Preservação Permanente

**Art. 143** - São Áreas de Preservação Permanente - APP:

I - aquelas definidas no Lei Florestal Brasileiro;

II - as previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

III - aquelas que forem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

**Art. 144** - O Município cuidará, em instrumento específico, sobre a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente urbanas, com a adoção das medidas legais previstas.

**Art. 145** - A Área de Preservação Permanente - APP e, em especial, a vegetação que a reveste, devem ser mantidas ou recompostas para garantir e recuperar suas funções ambientais.

**Art. 146** - As área de Reserva Legal (RLs) poderão ser aproveitada para atividades de extrativismo (apicultura) de acordo com a legislação federal, estadual vigente desde que não ocorra supressão de vegetação.

**Art. 147** - A supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

antrópica só serão permitidas no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto, nas condições estabelecidas na legislação federal pertinente e em suas normas regulamentares.

## SEÇÃO III

Das Unidades de Conservação e recursos naturais a serem preservados

**Art. 148** - O Município poderá criar unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

**Art. 149** - As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

- I - Proteção Integral;
- II - Estação Ecológica;
- III - Reserva Biológica;
- IV - Parque Municipal;
- V - Monumento Natural;
- VI - Refúgio de Vida Silvestre;
- VII - Uso Sustentável;
- VIII - Área de Proteção Ambiental;
- IX - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- X - Reserva Extrativista;
- XI - Reserva de Fauna;
- XII - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- XIII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 150** - O Município além das Unidades de Conservação enumeradas no art. anterior poderá criar:

I - Horto Florestal

II - Jardim Botânico;

III - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

IV - Florestas Municipais,

V - Parques Urbanos.

§1º. O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

§2º. As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.

§3º. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 05 anos a partir da data de sua criação.

§4º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.

§5º. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§6º. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho de Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, §6º do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§7º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.

**Art. 151** - O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

**Art. 152** - A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo Conselho de Meio Ambiente.

**Art. 153** - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente a gestão da Unidade de Conservação com cooperação do Conselho Gestor ou com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso.

**Art. 154** - As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

§1º. A visitação em unidades de conservação de domínio municipal poderá ser cobrada, e os valores recolhidos deverão ser depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias unidades de conservação.

§2º. Compete a Secretaria de Meio Ambiente exigir no processo de licenciamento ambiental a anuência prévia dos empreendimentos que pretendem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, inclusive nas APAs, quando forem passíveis de EIA/RIMA.

**Art. 155** - As unidades de conservação de domínio municipal poderão ser geridas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com sede no território do Estado da Bahia e objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 156** – Unidades de conservação que integram ao SISMUMA:

I – Área de Proteção Ambiental – APA de Costa Dourada, prevista pela Lei Municipal nº 274/1999, com área de 3.435 hectares;

II - Área de Proteção Ambiental – APA da Ponta, formada pelos ecossistemas costeiros na foz do Rio Mucuri;

III - Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Coca – Cola formada pelo Parque Ecológico do Rio Mucurizinho, situado próximo a sede de Mucuri;

IV – Praias do Município de Mucuri, a partir da divisa com o estado do Espírito Santo, denominadas de Riacho Doce, Praia Cacimba do Padre, Praia dos Lençóis, Praia 2, Praia da Costa Dourada, Praia dos Coqueiros, Praia do Sossego, Praia do Gesuel, Praia da Barrinha, Praia da vila, Porto, Praia da Porto, Praia do Por do Sol, Praia da Vila e Praia da Costa do Atlântico.

V – demais áreas a serem estabelecidas em Lei específica;

**Art. 157** - Os recursos hídricos a serem preservados que integram o SISMUMA:

I – Rio Mucurizinho (Rio Coca-Cola);

II – Rio Mucuri, especialmente o seu estuário;

III – demais rios que cortam o território municipal;

IV – Nascentes e Cachoeira de Santa Clara;

V – Lagoa Bonita;

VI – Lagoa do Gigica.

**Paragrafo ÚNICO** – São recursos naturais municipais todos aqueles previstos no Plano Diretor - PDU, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município.

### SEÇÃO IV

#### DAS ÁREAS VERDES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 158** - São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

**Art. 159-** O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura;
- IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

**Art. 160** - São Áreas Verdes no município, independentemente de outras que poderão ser criadas por ato do poder público municipal e a despeito do domínio e da formação vegetal existente, as praças, jardins, parques, áreas de recreação, bosques, reservas florestais, remanescentes de vegetação de mata atlântica, de restinga e de manguezal.

**Art. 161** - Ao Poder Público Municipal caberá:

- I - estimular, baixar normas a respeito da arborização, do ajardinamento e paisagismos no território municipal;
- II - criar estímulos para preservação e conservação de áreas verdes, obedecendo às disposições desta lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

III - propiciar a recuperação e a conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes com a participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por essências nativas típicas da região, obedecendo às normas técnicas pertinentes.

**Art. 162** – Consideram-se áreas verdes no Município de Mucuri/BA, independente do domínio e da formação vegetal existente, as praças, jardins, parques, florestas, manguezais, restingas, áreas de recreação, bosques e reservas florestais.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não se consideram áreas verdes a monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

**Art. 163** - A poda de árvores existentes nas áreas verdes deverá ser realizada com base em técnicas que não comprometam a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, a ser regulamentada por ato específico.

**Art. 164** - O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados o Plano Municipal de Meio ambiente, a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências:

I - delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para o uso, quando permitido;

II - articulação dos principais agentes que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne a captação de recursos, desenvolvimento e gestão dos projetos;

III - transformação dos remanescentes de mata atlântica em unidades de conservação de acordo com suas características e vocações específicas, ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Art. 165** - Depende de prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente a utilização de áreas verdes para realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

**Art. 166** - O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um termo de responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

**Art. 167** - O município não pode alienar dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.

**Art. 168** - As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e a saúde da população.

**Art. 169** - O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente, a ela concedendo declaração de imune a corte.

**Art. 170** - O Município poderá celebrar acordo de parceria com a iniciativa privada, organizações comunitárias, ONG's ou demais interessados para excursão e manutenção de áreas verdes e espaços públicos, mediante a apresentação e a aprovação de projetos para este fim.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 171** - Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter seu projeto de arborização aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente após análise técnica.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter suas áreas verdes averbadas em nome do Município para aprovação.

**Art. 172** - Cabe a Secretaria de Meio Ambiente acompanhar a execução do projeto de arborização, verificando a implantação da arborização urbana e das áreas verdes conforme aprovado no projeto de loteamento urbano.

**Art. 173** - A prática de se jogar resíduos sólidos, entulhos ou outros materiais líquidos e/ou sólidos nas áreas verdes, constitui infração e está sujeita às penalidades previstas nesta Lei ou em Leis pertinentes.

## SEÇÃO V

### *DOS BENS E ESPAÇOS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICA E CULTURAL.*

**Art. 174** - Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante à legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§2º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio arqueológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou de sua área de influência devem ser realizadas consoantes a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§3º. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§4º. O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

§5º. Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

§6º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## CAPÍTULO V

### ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 175** - A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:

- I - conselho de Meio Ambiente e demais Conselhos de participação social;
- II - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- III - consulta popular;
- IV - audiência pública;
- V - fóruns de discussão e debates;
- VI - exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;
- VII - conferência municipal de meio ambiente;

## SEÇÃO ÚNICA

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 176** - A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

**Art. 177** - A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivo, o de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento socioeconômico com sustentabilidade.

**Art. 178** - São princípios básicos da Conferência: a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 179** - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 180** - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 181** - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

## **CAPÍTULO VI**

### *EDUCAÇÃO AMBIENTAL*

**Art. 182** - O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de prevenção, precaução, proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 183** - Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

**Art. 184** - A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e na Lei Federal Nº 9.795, de 27 de abril de 1999.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 185** - A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar e junto a toda comunidade num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

**Art. 186** - Cabe a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Educação, em suas esferas de competência, a corresponsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

- I - Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II - Educação Ambiental Não-Formal;
- III - Educação Socioambiental;
- IV - Educação Ambiental nas Políticas Públicas.

**Art. 187** - A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política Estadual de Educação Ambiental.

§1º. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada.

§3º. A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 188** - A Educação Ambiental Não – Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Público municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médios profissionalizantes e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médios profissionalizantes e de organizações não governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;

VII - o ecoturismo;

VIII - a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

**Art. 189** - O Poder Público adotará a Educação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 190** - A Secretaria de Meio Ambiente atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

**Art. 191** - Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

**Art. 192** - O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

## CAPÍTULO VII

### *AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL*

#### SEÇÃO I

#### *DISPOSIÇÕES INICIAIS*

**Art. 193** - A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, alteração, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente local, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 194** - Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

**Art. 195** - A AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos no respectivo ecossistema e/ou bioma, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

§1º. Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe.

§2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 196** - A Secretaria de Meio Ambiente exigirá o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para os empreendimentos e atividades de impacto local considerados efetiva ou potencialmente causador de significativo impacto ambiental,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

independentemente do seu porte segundo resolução CEPRAM e suas alterações.

**Art. 197** - A Secretaria de Meio Ambiente exigirá os estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento dos empreendimentos e atividades não considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, tais como:

- I - Análise de Risco – AR e Plano de Gerenciamento de Risco – PGR;
- II - Plano de Controle Ambiental – PCA;
- III - Plano de Gestão Agroambiental – PGA;
- IV - Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada– PRADA;
- V - Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE;
- VI - Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- VII - Plano de Emergência Ambiental – PEA;
- VIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
- IX - Estudo de Impacto de Vizinhança
- X - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – REIV;
- XI - Inventário Florestal - IF
- XII - Estudos, Laudos, Pesquisas, Projetos e Planos específicos que se fizerem necessários

**SEÇÃO II**

*DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO  
AMBIENTAL*

**Art. 198** - O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, será realizada na fase de licença prévia, ao que se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, a expensas do empreendedor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 199** - O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será elaborado com base em Termo de Referência – TR proposto pela Secretaria de Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental.

**Art. 200** - O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

**I** - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

**II** - o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

**III** - o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito, de remanescentes de vegetação nativa ou que apresentem qualquer proteção ambiental específica;

**IV** - o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**V** - análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médios e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

longos prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

**VI** - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

**VII** - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

**Art. 201** - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

**I** - os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

**II** - a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

**III** - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

**IV** - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

**V** - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

**VI** - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Art. 202** - A alteração de empreendimentos e atividades existentes, que causar impacto adicional significativo, sujeitar-se-á ao EIA/RIMA e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

**Art. 203** - Recebido o EIA/RIMA a Secretaria de Meio Ambiente publicará edital na imprensa local, informando a data e o local acessível em que o mesmo estará à disposição da comunidade interessada, bem como comunicará a(s) data(s) de realização de audiência(s) pública(s).

**Art. 204** - A Audiência Pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será realizada sempre que necessária, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente, para dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões.

**Art. 205** - Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixar em edital e anunciar pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

§1º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria de Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§2º. Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§3º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§4º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

**Art. 206** - A Audiência Pública será dirigida pelo representante da Secretaria de Meio Ambiente que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

**Art. 207** - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do EIA/RIMA.

**Art. 208** - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

**Art. 209** - O produto final do EIA/RIMA será submetido à análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselho de Meio Ambiente se manifestará sobre o EIA/ RIMA, após a análise da Secretaria de Meio Ambiente, para a aprovação ou não da Licença Prévia.

## SEÇÃO III

### *DOS DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS*

**Art. 210** - A Análise de Risco - AR é o estudo referente à avaliação e reconhecimento dos riscos que uma determinada atividade ou empreendimento representa para o meio ambiente, a saúde e segurança da população, mediante a aplicação de um conjunto de métodos e técnicas específicos, devendo ser apresentado um Plano de Gerenciamento dos Riscos - PGR.

**Art. 211** - O Plano de Controle Ambiental – PCA é o estudo que apresenta os projetos executivos das ações mitigadoras dos impactos ambientais identificados nos estudos ambientais, bem como daquelas estabelecidas pelo órgão municipal licenciador, acompanhado do cronograma de execução.

**Art. 212** - O Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada– PRADA é o estudo que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Projeto de recomposição de área degradada e alterada deverá conter instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos.

**Art. 213** - O Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE é o estudo no qual o empreendedor apresenta as informações básicas do empreendimento, em formulário próprio fornecido pelo órgão municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

licenciador, que possibilita ao órgão ambiental definir os procedimentos e etapas a serem observadas no processo de licenciamento.

**Art. 214** - O Relatório de Controle Ambiental – RCA é o estudo que contém as informações, levantamentos e/ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente abrangendo os seguintes aspectos:

I - descrição do empreendimento;

II - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

III - análise dos impactos ambientais e proposta das respectivas medidas mitigadoras;

IV - avaliação da possibilidade de ocorrência de acidentes ambientais, durante o funcionamento do empreendimento, seus efeitos e os sistemas e procedimentos destinados à sua prevenção, precaução;

V - monitoramento ambiental;

VI - análise do custo-benefício.

**Art. 215** - Plano de Emergência Ambiental – PEA e o plano que contempla a identificação dos cenários emergenciais capazes de desencadear processos emergenciais e a proposição de ações e procedimentos para contingenciar e reduzir os danos ambientais e materiais.

**Art. 216** - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS é o estudo que define as ações necessárias para a adequação da coleta, do acondicionamento, do tratamento, do transporte e da destinação dos resíduos sólidos, a partir da identificação de suas fontes geradoras, de sua caracterização e do levantamento dos riscos associados.

**Art. 217** - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento, considerando os aspectos físicos, bióticos, socioambientais e urbanos na sua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

área de influência, bem como indicar as medidas mitigadoras ou potencializadoras para os impactos identificados.

## CAPÍTULO VIII

### LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 218** - Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

I - que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

II - localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselho de Meio Ambiente poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados efetivo ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar significativa degradação ambiental.

**Art. 219** - O Município, no uso de sua competência complementar e respeitada a competência da União e do Estado constante da LC 140, de 2011, poderá estipular, em lei, o licenciamento ambiental através do Cadastro Ambiental Municipal de empreendimentos e atividades que não tenham sido previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, desde que sejam de impacto ambiental de âmbito local.

**Art. 220** - A Secretaria de Meio Ambiente somente poderá, em caráter excepcional e mediante Resolução específica do Conselho de Meio Ambiente,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

dispensar o licenciamento ambiental ou cadastrar de empreendimentos e atividades que apresentem potencial poluidor insignificante, natureza da atividade de baixo impacto ambiental e cujo porte seja inferior ao mínimo exigido, mediante:

- I - análise da documentação apresentada;
- II - realização de vistoria técnica, quando necessária;
- III - elaboração de parecer técnico conclusivo com caracterização da área e da atividade ou empreendimento.
- IV – Cadastro Ambiental Municipal

## SEÇÃO II

### DOS PRAZOS E CUSTOS

**Art. 221** - A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá prazos de análise próprios, podendo estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 meses a contar da data de protocolo do requerimento até o seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, audiência ou reunião pública, quando esse prazo será de até 12 meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou durante a preparação de esclarecimentos por parte do empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a aquiescência do empreendedor e da Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 223** - Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 90 (noventa) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença, a contar da data de protocolo do requerimento, caso



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

não haja necessidade de apresentação de estudos complementares e/ou esclarecimentos por parte do empreendedor.

**Art. 224** - Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, cadastro ambiental, autorizações, laudos e pareceres, expedição de licenças serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto na legislação financeira específica do Município.

**Art. 225** - Os regulamentos e normas estabelecerão mecanismos diferenciados, inclusive quanto ao pagamento dos custos de análise das atividades desenvolvidas pelos pequenos empreendedores, pelos agricultores familiares, pelas comunidades tradicionais e pelos assentados, incluídos os beneficiários do PRONAF.

### SEÇÃO III

#### DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE VISTORIA, ANÁLISE E SUA ISENÇÃO

**Art. 226** - Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos dos atos autorizativos ambientais serão pagos pelos interessados, na forma a ser regulada por decreto específico,

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os valores referente ao caput deste artigo serão atualizados anualmente por decreto conforme o Índice Geral de Preços do Mercado IGP – M ou outro que o substitua com base na variação de índices oficiais do exercício anterior.

**Art. 227** - Não estão sujeitas ao pagamento de remuneração de análise de autorização ou licenciamento ambiental, perante o município, as atividades a seguir elencadas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

I - empreendimentos ou intervenções urbanas sob a responsabilidade direta de órgãos e empresas da estrutura da Prefeitura Municipal de Mucuri;

II - entidades não governamentais sem fins lucrativos, comprovada a atuação em ações de relevante interesse socioambiental por mais de 01 (um) ano, cujo o projeto a ser implantado seja previamente aprovado pelo COMDEMA.

## SEÇÃO IV

### *DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO*

**Art. 228** - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:

I – definição, pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela Secretaria de Meio Ambiente;

III - análise técnica pela Secretaria de Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s);

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, através de notificação da Secretaria de Meio Ambiente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou nos casos em que ocorram fatos novos;

V – reunião ou audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**VII** - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, e/ou outros órgãos setoriais manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença;

**VIII** - deliberação da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho de Meio Ambiente sobre a concessão da licença ambiental, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental Cadastro Ambiental Municipal.

**Art. 229** - Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos ambientais, de acordo com a etapa do licenciamento, a certidão de conformidade ambiental, e, quando for o caso, a anuência, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso dos recursos hídricos, cadastro mineral, entre outros, expedidos pelos órgãos competentes, sem os quais não será expedida a respectiva licença ambiental.

§1º. A certidão de conformidade ambiental será emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, de acordo com as normas previstas nesta Lei e com Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, mediante parecer técnico fundamentado nos empreendimentos e atividades de competência da União, do Estado e do próprio Município.

§2º. A Anuência Prévia será expedida pelo respectivo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§3º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será expedida pelo órgão estadual ou federal competente.

§4º. A autorização de supressão de vegetação será expedida, conforme previsão do art. 80 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

§ 5 – autorização do empreendimento junto ao DNPM.

**Art. 230** - O procedimento de licenciamento ambiental para fins do estudo ambiental adequado e da expedição da respectiva licença ambiental deverá considerar o porte dos empreendimentos ou da atividade, o potencial poluidor, a natureza da atividade e também as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, e ainda:

I - os estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local, sempre que necessário, para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial.

II - os estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos, respeitando-se a integridade do respectivo território, assegurando a participação da comunidade desde o início do processo de licenciamento.

III - a elaboração e execução de plano de monitoramento de condicionantes.

IV - no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, ou que de qualquer maneira venha impactar a fauna, devem ser exigidos estudos específicos sobre a fauna, plano de resgate, inventário florestal, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, respeitadas a legislação federal e estadual.

V - é obrigatória a elaboração de estudo ambiental específico para as atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, ou de sítios arqueológicos, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades ou sítios rupestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 231** - A Secretaria de Meio Ambiente, por iniciativa própria ou por recomendação do Conselho de Meio Ambiente poderá celebrar instrumentos, visando à cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública do Município, do Estado e da União, nas suas respectivas competências.

**Art. 232** - A Secretaria de Meio Ambiente não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas, para burlar o licenciamento ambiental, o nível da opção da gestão ambiental e/ou a realização do EIA/RIMA.

**Art. 233** - O Órgão Ambiental Capacitado Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

**Art. 234** - O Licenciamento Ambiental se dará através de licença ambiental, Cadastro Ambiental e autorização ambiental.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA AMBIENTAL

**Art. 235** - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, avaliam e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 236** - Exige-se prévio licenciamento ambiental ou Cadastro Ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º - Compete ao município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

§ 2º - São consideradas como de impacto ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do município, observados os critérios da Lei complementar 140 de 08 de dezembro de 2011.

§ 3º - Pode o município, dentro do âmbito de sua competência e através do COMDEMA, dispor de forma mais protetiva sobre os portes e potencial poluidor das tipologias de impacto local.

**Art. 237** - O prazo para a concessão da Licença Ambiental Municipal será de até 03 (três) meses, após protocolar todos os documentos solicitados para o processo e não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental., ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de maiores estudos, quando o prazo será de 06 (seis) meses, contados a partir da entrega da documentação complementar solicitada.

§1º. Os prazos poderão ser prorrogados por igual período mediante a apresentação de justificativa.

§2º. O empreendedor deverá atender a solicitação de esclarecimentos e complementação formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 03 (três) meses, contados do recebimento da respectiva notificação. Vencido esse prazo, o processo será arquivado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

§3º. Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados com a devida motivação do empreendedor e desde que seja emitida a anuência do Secretaria de Meio Ambiente.

§4º. Decorridos 06 (seis) meses da solicitação sem a manifestação do requerente, o processo será encaminhado ao arquivo definitivo.

**Art. 238** - Os valores das taxas para emissão de Licenças e Autorizações ambientais serão definidos pelo Secretaria de Meio Ambiente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As taxas oriundas da emissão das Licenças, Cadastro ambiental e Autorizações Ambientais e outros emolumentos serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente

### SUB SEÇÃO I

#### MODALIDADES DE LICENÇAS AMBIENTAIS

**Art. 239** - A Secretaria de Meio Ambiente, respeitada a competência do Conselho de Meio Ambiente, concederá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Unificada (LU) ou Licença Simplificada (LS) - concedida para empreendimentos ou atividades simplificadas de classe 1 e 2 conforme Resolução CEPRAM 4.420 de 27 de novembro de 2015 e suas alterações, bem como aqueles enquadrados em porte mais restritivos definidos neste Lei, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença, excetuando-se aqueles empreendimentos considerados de potencial risco à saúde humana;

II - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade de classe 3, 4 e 5 conforme Resolução CEPRAM 4.420 de 27 de novembro de 2015 e suas alterações, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**III** - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de classe 3, 4 e 5 conforme Resolução CEPRAM 4.420 de 27 de novembro de 2015 e suas alterações, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

**IV** - Licença de Operação (LO) e suas renovações - autoriza a operação da atividade ou empreendimento de classe 3, 4 e 5 conforme Resolução CEPRAM 4.420 de 27 de novembro de 2015 e suas alterações, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

**V** - Licença de Alteração (LA) - concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

**VI** - Autorização Ambiental (AA) para atividades de caráter temporário - concedida no caso de atividades ou empreendimentos cujo funcionamento dar-se-á em período de tempo limitado;

**VII** - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - celebrado com os responsáveis pelas atividades causadoras de impactos no meio ambiente, visando à adoção de medidas compensatórias específicas;

**VIII** - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental (RC) - concedida após análise da solicitação para a revisão de condicionantes pré-estabelecidos na Licença Ambiental;

**IX** - Transferência de Titularidade e ou Alteração de Razão Social (TTARS) - concedida quando houver mudança de titularidade da licença ambiental e ou quando houver alteração na Razão Social de um empreendimento licenciado.

**X** - Declaração de Inexigibilidade (ID) - concedida para empreendimentos com porte e ou atividades não passíveis de licenciamento ambiental.

**XI** - Cadastro ambiental



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

§1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensadas ou cadastradas, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§2º. O interessado, mediante consulta prévia junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental para um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.

§3º. A ampliação da atividade ou do empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental municipal sempre dependerão de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§4º. A Secretaria municipal de Meio Ambiente, mediante aprovação do COMDEMA, definirá os Termos de Referências para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.

**Art. 240** - A ampliação, modificação ou reequipamento de empreendimento, atividade ou processo, dependerá de Licença de Alteração mediante solicitação do responsável, em qualquer fase do licenciamento ambiental.

§1º. Fica caracterizada a ampliação quando houver aumento da capacidade nominal de produção ou de prestação de serviço acima de 20% do valor fixado na respectiva Licença de Operação, ou diversificação da prestação de serviço dentro do mesmo objeto da atividade original;

§2º. Fica caracterizada a reformulação do processo quando houver alteração do processo produtivo;

§3º. Fica caracterizado o reequipamento quando houver a substituição de equipamento que provoque a alteração das características qualitativas e quantitativas dos impactos adversos previstos, inclusive das emissões sólidas, líquidas e gasosas estabelecidas na respectiva Licença de Operação;

§4º. Concluída a implantação da ampliação, da reformulação e do processo de reequipamento, o interessado deverá requerer à Secretaria de Meio Ambiente a nova Licença de Operação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## SEÇÃO VI

### DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 241** - Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

**Art. 242** - Compete a Secretaria e Meio Ambiente expedir as autorizações e/ou cadastros ambientais, referentes:

I - realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;

II - execução de obras que não resultem em instalações permanentes;

III - requalificação e reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;

IV - execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;

V - execução de obras de demolição;

VI - poda de árvores na área urbana, nos casos previstos nesta Lei.

VII - outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do Conselho de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

## SEÇÃO VII

### PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 243** - As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades.

**Art. 244** - Os prazos de validade da Licença Unificada (LU) ou Simplificada (LS) e da Licença de Operação (LO) deverão ser de, no mínimo 01 (um) ano e máximo, 04 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** Empreendimentos ou atividades que estejam sendo licenciados junto a Órgão Ambiental Municipal pela primeira vez, terão sua licença válida por 01 (um) ano, para que seja avaliado o desempenho ambiental dos mesmos.

**Art. 245** - Os prazos de validade da Licença Prévia (LP), da Licença de Instalação (LI) e da Licença de Alteração (LA) observarão o seguinte:

I - Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) - deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos, ou de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - Licença de Alteração (LA) - deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

**Art. 246** - O prazo de validade do Cadastro Ambiental e da Autorização Ambiental (AA) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período mediante requerimento devidamente fundamentado e apresentado 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência da autorização ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 247** - Todas as modalidades de licença ambiental poderão ser renovadas quando requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de seu vencimento, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário.

§1º. As renovações de licenças requeridas dentro deste prazo ficarão automaticamente prorrogadas até manifestação do Órgão Ambiental Municipal.

§2º. Os requerimentos de renovação de licenças ambientais deverão ser protocolados mediante a apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das condicionantes da licença anterior através do relatório de avaliação do cumprimento das condicionantes, e de documentos que comprovem quaisquer alterações significativas que possam ter ocorrido no empreendimento ou atividade.

§3º. Quando da renovação para que seja definido prazo de validade superior a 01 (um) ano e de no máximo 04 (quatro) anos, deverão ser considerados o cumprimento dos seguintes critérios:

I - Solicitação de renovação da licença com antecedência mínima 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento;

II - Atendimento aos condicionantes e prazos estabelecidos na licença ambiental anterior devidamente comprovados através do relatório de avaliação do cumprimento das condicionantes protocolados junto ao requerimento de renovação;

III - Avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade, observando-se a existência ou não de notificações, multas e ou atos de infração emitidos pelos órgãos fiscalizadores de meio ambiente, ou ocorrência de impactos ambientais não previstos no licenciamento ambiental anterior, no período de vigência da licença;

IV - Inexistência de alterações significativas da atividade ou empreendimento, que requeiram nova avaliação do desempenho ambiental do mesmo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

§4º. O não atendimento aos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 3º deste artigo, resultarão na definição do prazo de validade de 01 (um) ano para a licença a ser emitida na renovação requerida.

## SEÇÃO VIII

### DA CONCESSÃO DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E CADASTRO AMBIENTAIS

**Art. 248** - Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades serão classificados na Resolução CEPRAM 4.420 de 27 de novembro de 2015 e suas alterações e enquadrados, de acordo com o seu porte, fase, finalidade e complexidade, na modalidade de licença aplicável, conforme definido neste Lei.

**Art. 249** - O Órgão Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá a Licença Unificada (LU) ou Simplificada (LS) para empreendimentos e atividades de Classe 1 e 2 conforme enquadramento na Resolução CEPRAM 4.420 de 27 de novembro de 2015 e suas alterações, como única licença, englobando as 03 fases do licenciamento, renovável dentro do seu prazo de validade conforme disposto neste Lei.

**Art. 250** - Para os empreendimentos não alcançados pelo artigo anterior, o Órgão Municipal de Meio Ambiente expedirá a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença de Alteração (LA), ou renovação destas licenças, de acordo com a tipologia e a fase em que se encontra o empreendimento ou Cadastro Ambiental Municipal.

**Art. 251** - Para a concessão de Licença Ambiental, Autorização Ambiental e Cadastro Ambiental, será observado, no que couber, o disposto na Legislação Ambiental, na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo e no Plano Diretor Urbano - PDU.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 252** - O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

§1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§2º. Quando da renovação de licença, deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

### SEÇÃO IX

#### DOS CONDICIONANTES E MEDIDAS MITIGADORAS

**Art. 253** - A Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências definirão os condicionantes para a localização, implantação, operação, alteração ou Cadastro Ambiental Municipal de empreendimentos ou atividades.

§1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§2º. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

§3º. Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental.

## SUB SEÇÃO I

### *MODIFICAÇÃO DE CONDICIONANTES E CANCELAMENTO DE LICENÇA*

**Art. 254** - A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II - omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V - superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

- a) poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- b) degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

## SEÇÃO X



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 255** - Fica instituído o Cadastro Ambiental Municipal, para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de causar impacto ambiental local não passíveis de licenciamento ambiental pela Resolução CEPRAM 4420/2015 e suas alterações.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente promover o Cadastro Ambiental Municipal bem como o controle e a fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, suprindo de informações, permanentemente, os sistemas de informações ambientais de que participe.

**Art. 256** - As atividades utilizadoras de recursos naturais potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, que deverão inscrever-se junto ao Cadastro Ambiental Municipal serão definidas e listadas em Resolução do Conselho de Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 1º A inscrição no Cadastro Ambiental Municipal será gratuita.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades que deverão cadastrar-se conforme determinado no caput deste artigo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da referida Resolução do COMDEMA, para efetivarem os seus cadastros.

§ 3º No ato do cadastro o Órgão Ambiental Municipal poderá solicitar documentos e estudos ambientais, que considerar necessários, para avaliar e acompanhar os riscos ambientais das referidas atividades.

§ 4º O Órgão Ambiental Municipal emitirá o certificado de inscrição no Cadastro Ambiental Municipal para as pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastradas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

§ 5º Qualquer alteração que ocorra na atividade degradadora ou o encerramento da mesma, deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º A inscrição no Cadastro Ambiental Municipal não exclui a obrigatoriedade do cadastrado quanto ao cumprimento das normas, padrões e exigências legais referentes a sua atividade, estando as infrações passíveis de atuação e penalidades conforme esta Lei.

§ 7º Constitui infração ambiental leve a falta de cadastro no CAM, quando necessário.

## SEÇÃO XI

### *DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS*

**Art. 257** - A concessão, modificação e cancelamento de atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental serão publicados no Diário Oficial do Município, por meio de Portaria emitida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria no Diário Oficial do Município.

## CAPÍTULO IX

### *MONITORAMENTO AMBIENTAL*

**Art. 258** - O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II - contribuir para o controle dos recursos ambientais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;
- VIII - acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município.

**Art. 259** - O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais serão realizados pela Secretaria de Meio Ambiente, tendo em vista as seguintes considerações:

- I - o monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;
- II - as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da Secretaria de Meio Ambiente;
- III - o responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 260** - Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

- I - informação ao público sobre a qualidade ambiental;
- II - estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;
- III - subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;
- IV - avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

**Art. 261** - A Secretaria de Meio Ambiente instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

**Art. 262** - A Secretaria de Meio Ambiente deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle.

**Art. 263** - A Secretaria de Meio Ambiente deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

### CAPÍTULO X

#### FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 264** - A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, através do Fiscal de Preservação Ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 265** - Qualquer pessoa poderá denunciar e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à Secretaria de Meio Ambiente e demais autoridades competentes.

**Art. 266** - O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

**Art. 267** - Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA

**Art. 268** - A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente, através do Fiscal de Preservação Ambiental, servidores públicos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

admitidos para o cargo específico de fiscalização por prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 269** - No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado ao Fiscal de Preservação Ambiental o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os Fiscais de Preservação Ambiental, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

**Art. 270** - No exercício da ação de fiscalização, cabe ao Fiscal de Preservação Ambiental:

I - organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;

II - efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;

III - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;

IV - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;

V - apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;

VI - solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 271** - O Fiscal de Preservação Ambiental exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

**Art. 272-** Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

## SEÇÃO III

### *DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS*

**Art. 273** - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, prevenção, precaução, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 274** - São consideradas infrações administrativas aquelas previstas no Decreto Estadual competente, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas na regulamentação desta Lei.

**Art. 275** - As infrações são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental, Cadastro Ambiental Municipal ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 276** - As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

**Art. 277** - São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;

II - espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;

IV - comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;

V - colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

VI - ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração anteriormente.

**Art. 278** - São circunstâncias agravantes:

I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infra-estrutura;

II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;

III - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;

V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

VI - ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**VII** - a adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

**VIII** - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica, em perigo e/ou ameaçadas de extinção;

**IX** - a infração expor ao perigo a saúde pública e/ ou ao meio ambiente;

**X** - a infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;

**XI** - a infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

**XII** - a infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana;

**XIII** - a infração causar danos às comunidades tradicionais;

**Art. 279** - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração, de mesma natureza ou de natureza diversa.

§1º. A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

§2º. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

**Art. 280** - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Considera-se infração continuada a atividade que:

**I** - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

**II** - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças cadastro e/ou autorizações.

**Art. 281** - O Fiscal de Preservação Ambiental competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

## SEÇÃO IV

### *DOS AUTOS DE INFRAÇÃO*

**Art. 282** - A fiscalização e a aplicação de penalidades dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao atuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

**Art. 283** - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica atuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da infração;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os Fiscais, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

**Art. 284** - Os autos de infração, sempre que possível, poderão ser acompanhados de um relatório, contendo:

I - identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural, especificando suas características extensão e temporalidade;

II - permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;

III - caracterização sucinta do ambiente;

IV - possíveis providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;

V - indicação da abrangência de pessoas afetadas, mencionando hipóteses de comunidades tradicionais;

**Art. 285** - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 286** - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

**Art. 287** - Do auto, será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax, telex ou meio similar, com prova de recebimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

III - por edital, nas demais circunstâncias.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

**Art. 288** - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando, ainda, as circunstâncias atenuantes e agravantes.

## SEÇÃO V

### *DAS PENALIDADES*

**Art. 289-** Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

I – advertência e/ou notificação;

II - multa de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

IV - interdição temporária ou definitiva;

V - embargo temporário ou definitivo;

VI - demolição;

VII - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - suspensão de venda e fabricação do produto;

X - destruição ou inutilização de produto;

XI - perdas ou restrição de direitos consistentes em:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- a) suspensão de registro, licença, cadastro ou autorização;
- b) cancelamento de registro, licença, cadastro ou autorização:

§1º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§2º. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

**Art. 290** - Para gradação e aplicação das penalidades, serão observados os seguintes critérios:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - o grau de escolaridade do infrator;
- VI - tratar-se de infração formal ou material;
- VII - condição socioeconômica.

**Art. 291** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II - decorrer a infração da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III - não se ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- IV - baixo grau de escolaridade do infrator;
- V - condição socioeconômica;
- VI - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VII - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 292** - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou feriados, ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação, em área de preservação permanente ou em áreas de valor ambiental cultural, conforme definido em lei;
- III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI - tentar, de forma dolosa, eximir-se da responsabilidade;
- VII - haver dolo, mesmo que eventual;
- VIII - ter o infrator cometido o ato para obter vantagem pecuniária ou coagindo outrem para execução material da infração;
- IX - adulterar análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- X - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica, em perigo e/ou ameaçada de extinção;
- XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- XIII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XIV - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

**Art. 293** - Além de sujeitar-se às sanções previstas nesta seção, está o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

## SUB SEÇÃO I

Da Advertência ou notificação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 294** - A advertência será aplicada pela Secretaria de Meio Ambiente no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O não cumprimento das determinações e prazos estabelecidos nas advertências acarretará na imposição de outras sanções pelo órgão ambiental competente.

## SUB SEÇÃO II

### DA MULTA

**Art. 295** - A penalidade de multa consiste na imposição pecuniária, simples, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que sujeita a pessoa física ou jurídica em decorrência de infração cometida.

**Parágrafo único.** A multa será aplicada pela Secretaria de Meio Ambiente no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**Art.296** - O valor da multa simples será fixado de acordo com a classificação da infração administrativa prevista no artigo 289 desta Lei e será corrigido periodicamente pelo poder executivo com base em índices oficiais, sendo no mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Art. 297** - Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) até R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§1º. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

podendo ser suspensa, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.

§2º. A cessação das irregularidades descritas no §1º deste artigo podem ser promovidas através da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o infrator e o órgão ambiental, estabelecendo cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§3º. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao Órgão Municipal de Meio Ambiente e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa coincidirá com a data de protocolo da comunicação.

**Art. 298** - Considera-se infração continuada a atividade que:

I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, sustando-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em Termo de Ajustamento de Conduta.

### **SUB SEÇÃO III**

*DA APREENSÃO, DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 299** - As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente no exercício de sua competência.

**Art. 300** - A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

I - os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela Secretaria de Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas, ONGs, e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados às instituições científicas, culturais ou educacionais;

II - os animais apreendidos serão:

- a) entregues aos órgãos competentes para serem libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado;
- b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega;
- c) confiados a fiel depositário, até definição de seu destino, na impossibilidade de atendimento das condições previstas nas alíneas "a" e "b";



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

III - os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) ser confiados à fiel depositário, na forma do disposto no Lei Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.

b) ser doados pela Secretaria de Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas, ONGs e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou

c) ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

d) Não identificado um fiel depositário, a Secretaria de Meio Ambiente deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

**Art. 301** - A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas será imposta pelo agente de fiscalização, cabendo a sua liberação ao titular do órgão ambiental competente de onde se originou o auto, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

**Art. 302** - No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da Secretaria de Meio Ambiente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 303** - No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão a expensas do infrator.

**Art. 304** - A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

**Art. 305** - A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria de Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

**Art. 306** - A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

**Art. 307** - A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela Secretaria de Meio Ambiente, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

**Art. 308** - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 309** - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.

**Art. 310** - A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria de Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

**Art. 311** - A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

**Parágrafo único.** A penalidade a que se refere o *caput* deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 312** - A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I - estiver produzindo grave dano ambiental;
- II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º O infrator é responsável pela demolição imposta pelo COMDEMA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação, mitigação e compensação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 3º Quando a demolição implicar consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator, somente será executada por ordem judicial.

§ 4º Na hipótese de o infrator responsável pela demolição não a efetivar no prazo determinado pelo COMDEMA, este poderá solicitar ao órgão responsável pelo controle e ordenamento e uso do solo do município a fazê-lo, com a cobrança dos custos incorridos com a demolição, acrescido da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor.

## SUB SEÇÃO IV

### *DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS*

**Art. 313** - A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença e autorização;
- III - perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 ano;
- V - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 anos.

§1º. A Secretária de Meio Ambiente, aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

§2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 314** - A Secretaria de Meio Ambiente nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal responsável pela infraestrutura.

**Art. 315** - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio da Guarda Municipal e/ou requisição de força policial.

**Art. 316** - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

## SEÇÃO VI

### *DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO*

**Art. 317** - O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

I - da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;

II - da decisão da Secretaria de Meio Ambiente, poderá o infrator apresentar recurso ao Conselho de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;

III - a apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**IV** - o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

**V** - a Secretaria de Meio Ambiente comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

### CAPÍTULO XI

#### COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 318** - Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), respeitada a legislação federal sobre a matéria e a Resolução CEPRAM 4.420/2015 e suas atualizações.

**Art. 319** - Para os fins da Compensação Ambiental serão considerados, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujos valores serão fixados de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§1º. O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§2º. O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§3º. A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

**Art. 320**- Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados a apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, aprovados pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

Secretaria de Meio Ambiente depois de ouvido o Conselho Gestor ou aplicado pelo empreendedor nas condições estabelecidas no licenciamento.

**Art. 321** - O Valor da Compensação Ambiental deverá ser definido em cinco classes percentuais sobre o valor do empreendimento sendo a primeira classe em 0,1% e a quinta classe em 0,5% cujos critérios serão definidos pelo COMDEMA.

§1º. Os estudos deverão ser indicadores da classificação para se definir o valor da Compensação Ambiental.

§2º. As informações necessárias a definição do valor da compensação deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação.

§3º. Nos casos em que a compensação ambiental deva incidir sobre cada um dos trechos do empreendimento, o valor da compensação será definida com base nos investimentos que causam impactos ambientais relativos ao respectivo trecho.

**Art. 322** - Caberá ao Secretaria Municipal de Meio Ambiental definir o valor da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o artigo anterior.

§1º. Fixado em caráter final o valor da compensação, o COMDEMA definirá sua destinação observado o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000.

§2º. Os valores da Compensação Ambiental serão destinados equitativamente às Unidades de Conservação estabelecidas pelo município.

§3º. Os valores da Compensação Ambiental serão aplicados pelo empreendedor mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o órgão gestor da unidade de conservação.

## CAPÍTULO XII



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

## *DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE*

**Art. 323** - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FMMA, criado pela Lei nº 257 de 19 de outubro de 1998, tendo por objetivo custear projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, fica vinculado ao Órgão Executor da Política Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e passa a ser regido por esta lei que integrará a estrutura organizacional do Órgão Superior Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 324** - O referido Fundo terá o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria, controle, fiscalização ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

**Art. 325** - O Órgão Superior Municipal de Meio Ambiente exercerá as funções de Agente Executor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º. As funções de Agente Executor atribuídas ao Órgão Superior Municipal de Meio Ambiente serão exercidas conforme estabelecido em decreto do Prefeito Municipal, observados os dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§2º. O Órgão Superior Municipal de Meio Ambiente prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais que sejam necessários ao funcionamento do conselho.

**Art. 326** - Constituem receitas do FMMA:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recursos adicionais que a lei municipal estabelecer;
- III - recursos de multas previstas nesta Lei provenientes de infrações ambientais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- IV - recursos das vendas de instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas;
- V - recursos provenientes da pena pecuniária dos Termos de Compromisso;
- VI - recursos originados da Compensação Ambiental;
- VII - recursos provenientes de captação de projetos na área ambiental;
- VIII - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas;
- IX - remuneração decorrente da análise de processos, expedição de licenças, autorização ambiental e anuência prévia;
- X - transferências de recursos da União e do Estado;
- XI - recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;
- XII - rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- XIII - rendimento de aplicações financeiras e de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- XIV - da cobrança do preço pelo uso de bens da biodiversidade;
- XV - outras fontes previstas em lei.

**Parágrafo Único** - As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão gozar de benefícios, nos termos que dispuser lei específica.

**Art. 327** - Os recursos financeiros do FMMA deverão ser concentrados em uma única conta bancária sob a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) em estabelecimento credenciado pelo Município e serão geridos pela Secretaria de Meio Ambiente, sob orientação e controle do Conselho de Meio Ambiente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O saldo positivo do FMMA verificado no fim do exercício constituirá receita no exercício seguinte.

**Art. 328** - Os recursos do FMMA serão aplicados unicamente e mediante deliberação do Conselho de Meio Ambiente, em:

- I - ações para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - ações de educação ambiental, como campanhas, elaboração, edição e publicação de material informativo e outras ações voltados para a coletividade;
- III - ações para a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV - ações de fortalecimento institucional da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho de Meio Ambiente;
- V - aquisição de bens e equipamentos para as instalações do Conselho de Meio Ambiente e estruturação da Secretaria de Meio Ambiente para a operacionalização do licenciamento, do monitoramento e da fiscalização ambiental;
- VI - estudos e pesquisas de meio ambiente;
- VII - ações conjuntas de caráter ambiental que envolvam os órgãos do SISMUMA;
- VIII - capacitação dos técnicos ambientais e conselheiros de meio ambiente;
- IX - apoio financeiro a ações e projetos específicos de educação, preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação ambiental propostos por entidades ambientalistas cadastradas, com personalidade de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos;
- X - ações de recuperação ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselho de Meio Ambiente poderá aprovar outras aplicações para os recursos do FMMA, que, acatados pelo Poder Executivo, serão remetidas ao Poder Legislativo para sua aprovação.

**Art. 329** - Caberá ao setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, para apresentação e apreciação do Conselho de Meio Ambiente:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

- I - arrecadar as receitas previstas nesta Lei;
- II - preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMMA e anualmente o inventário patrimonial e Balanço Geral do FMMA;
- III - preparar os relatórios de acompanhamento das realizações do FMMA;
- IV - manter os controles necessários a execução orçamentária do FMMA referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;
- V - manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;
- VI - levantar débitos referentes às multas devidas e não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 330** - O Fundo será gerido pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente com sede no município, que terá a seguinte composição:

- I - Dois (2) representantes e dois (2) suplentes do Poder Executivo Municipal, sendo um (1) dos titulares o Chefe do Órgão Superior de Meio Ambiente.
- II - Um (1) representante e um (1) suplente do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.
- III - Dois (2) representantes e dois (2) suplentes de Associações Civas, cujo objetivo seja a tutela do Meio Ambiente e estejam em situação regularizada com atuação no município.

**Art. 331** - A presidência do Conselho Gestor será escolhida pelo voto direto e aberto dos seus membros.

§1º - A participação no Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) é considerada serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

§2º - Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 332** - Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente compete gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no FMMA, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção, precaução de danos, cabendo-lhes ainda:

**I** - zelar pela utilização prioritária dos recursos do FMMA no próprio local onde o dano ambiental ocorrer ou possa vir a ocorrer;

**II** - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção, precaução dos bens ambientais;

**III** - organizar o Cronograma Financeiro de receita e despesa do FMMA e acompanhar sua aplicação;

**IV** - habilitar e aprovar os planos, programas, projetos, ações, pesquisas e tecnologias a serem implementados com recursos do FMMA,

**V** - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FMMA estabelecidas nesta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou a entidade pública responsável na providência;

**VI** - elaborar convênios com conselhos de outros Municípios, Estados e/ou com Conselho Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Nacional, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município;

**VII** - elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias;

**VIII** - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal;

**IX** - Classificar as propostas de utilização do FMMA quando surgir demanda de interesse público, de instituições públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas, em áreas que sofrem ou sofreram com a degradação ambiental e/ou melhoria da qualidade ambiental e bem estar da população;

**X** - Estabelecer os critérios para a destinação dos recursos do FMMA;

**XI** - Disciplinar e fiscalizar os gastos e dispêndios dos recursos do FMMA;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**XII** - Propor aprimoramentos para Gestão do FMMA;

**XIII** - Destinar recursos para a aquisição de equipamentos e materiais de consumo necessários aos órgãos ambientais e de prestação de serviço ao Município, para uso exclusivo em ações de defesa do meio ambiente.

**Art. 333** - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) é obrigado a encaminhar para publicação mensal os demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do FMMA.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O saldo credor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) apurado em balanço ao término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 334** - O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do município, em local determinado pelo Secretaria Superior de Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO XIII**

#### *DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA*

**Art. 335** - O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, estabelecidas pelo Órgão Superior Municipal de Meio Ambiente, tendo consultado o COMDEMA.

§1º. As obrigações e as condicionantes estabelecidas deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora, de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

modo a prevenir, precaver, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§2º. A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta poderá implicar na redução da penalidade de multa aplicada.

**Art. 336** - O requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será formulado pelo infrator ou pelo seu representante legal, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelos setores técnico e jurídico competentes.

§1º. O requerimento deverá ser instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§2º. A pedido do infrator, a autoridade competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidas as razões motivadoras.

§3º. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 4º. Constatada a ocorrência de infração ambiental, o órgão municipal de meio ambiente deverá aplicar as sanções cabíveis, independentemente da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

§5º. Se devidamente instruído, o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser decidido em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua protocolização.

**Art. 336** - O Termo de Ajustamento de Conduta deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação federal, especialmente o disposto no artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato administrativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 337** - Cabe ao chefe do Secretaria Municipal de Meio Ambiente firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes.

**Art. 338** - A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

**Art. 339** - Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas reverterão para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

## TÍTULO VI

### *DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO*

**Art. 340** - O Município poderá utilizar dos Instrumentos de Cooperação previstos no art. 4º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, para fortalecer o SISMUMA.

**Art. 341** - O Município ao decidir integrar-se a um Consórcio Intermunicipal de gestão ambiental visará, dentre outros objetivos, o consorciamento de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento ambiental.

**Art. 342** - O município poderá contar com a ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI  
CNPJ: 13 761 705/0001-73

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais, a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental será considerada quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

**TÍTULO VII**  
*DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

**Art. 343** - O Órgão Municipal de Meio Ambiente em parceria com os demais órgãos constantes no SISMUMA, deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes das atividades humanas utilizadoras de recursos naturais, devendo estimular atitudes individuais e coletivas para mudanças de comportamento e adoção de práticas sustentáveis em prol da melhoria da qualidade ambiental do Município.

**Art. 344** - Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura Municipal, inclusive de urbanização e revitalização, deverão considerar os objetivos que visem a melhoria da qualidade ambiental do Município, bem como os objetivos previstos neste Lei.

**Art. 345** - Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do Município, deve ser considerada como critério de seleção, quando couber, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

**Art. 346** - As atividades degradantes ou poluidoras, já em funcionamento ou em fase de implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

cadastrar-se junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento, conforme estabelecido nesta lei.

**Art. 347** - Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta lei que apresentarem passivos ambientais obrigam-se a declarar as irregularidades existentes e saná-las, conforme as exigências técnicas aprovadas pelo órgão ambiental competente, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

**Art. 348** - As pessoas físicas ou jurídica que estejam implantando ou operando empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento sem o atendimento aos procedimentos de licenciamento ambiental deverão buscar regularização junto ao órgão ambiental competente no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No período estabelecido no *caput* deste artigo, a título de estímulo à regularização ambiental e mediante o comparecimento espontâneo do interessado, o Órgão Ambiental Municipal isentará de autuação o empreendimento ou atividade que não esteja licenciado, ressalvadas as sanções aplicáveis por eventuais danos causados ao meio ambiente.

**Art. 349** - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe da cooperação de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Art. 350** - Serão adotados no município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambientais estabelecidos pelo Estado, respeitada a legislação Federal que regula a matéria, e em situações que o COMDEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de deliberação normativa, padrões mais restritivos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

**Art. 351** - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das leis e legislações Federal e Estadual.

**Art. 352** - Esta Lei passa a vigorar após 90 (noventa) dias da sua data de publicação.

**Art. 353** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 420, de 13 de dezembro de 2002.

**Art. 354** - O Poder Executivo efetivará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

**Art. 355** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de Dezembro de 2016.



Paulo Alexandre Matos Griffo  
Prefeito Municipal de Mucuri